|  |
| --- |
| **Nome Conselho** |
| **Conselho de Orientação do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FEPAC**  **Por conta da revogação da Lei 10.923, o Conselho do FEPAC não está em funcionamento. No final de 2016, foi publicado o Decreto que reestrutura a Secretaria Municipal de Cultural, da qual ele faz parte, mas ainda não há previsão de efetivação/eleição para ativação do Conselho.** |
| **Legislação** |
| **LEI 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990**  (Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo). **(REVOGADA)**  **DECRETO N° 29.683 - DE 17 DE ABRIL DE 1991**  (RECRIA O FUNDO ESPECIAL DE PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS - FEPAC, DE ACORDO COM A LEI N° 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)  **Decreto n. 57.528, de 12 de dezembro, 2016**    (Dispõe sobre a reorganização e as atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, cria e altera a denominação de equipamentos culturais, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica). |
| **Atribuições legais - texto** |
| **LEI N° 10.923 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990.**  Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.  LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:  **Art. 1° -** Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. 1° - O incentivo fiscal referido no "caput " deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo. 2° - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana \_ IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos. 3° - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento). 4° - A Câmara Municipal de São Paulo fixará anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. 5° - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.  **Art. 2° -** São abrangidas por esta lei as seguintes áreas: I - música e dança II - teatro e circo III - cinema, fotografia e vídeo IV - literatura V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia VI - folclore e artesanato VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.  **Art. 3° -** Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada maioritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei e por técnicos da administração municipal que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados. 1° - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural. 2° - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo. 3° - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do mesmo. 4° - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo. 5° - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente. 6° - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.  **Art. 4° -** Para a obtenção do incentivo referido no artigo Art. 1°, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.  **Art. 5° -** Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.  **Art. 6° -** Os certificados referidos no artigo 1° terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.  **Art. 7° -** Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.  **Art. 8° -** As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referentes aos projetos culturais beneficiados por esta lei.  **Art. 9° -** As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.  **Art. 10° -** Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.  **Art. 11° -** Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços de cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em conseqüência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do CONPRESP, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.  **Art. 12° -** Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.  **Art. 13° -** Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  **DECRETO N° 29.683 - DE 17 DE ABRIL DE 1991**  **CRIA O FUNDO ESPECIAL DE PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS - FEPAC, DE ACORDO COM A LEI N° 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**  Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  Considerando ser prioridade de Governo resgatar as atividades culturais e de criação artística, por meio de efetiva contribuição técnica e financeira do poder público;  Considerando o disposto na Lei n 10.923, de 30 de dezembro de 1990, decreta:  Art. 1° - Fica criado no Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, que tem por finalidade a captação de recursos para aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de iniciativas de natureza artístico-cultural, respeitados os interesses públicos, administrativo e das instituições.  Art. 2° - Além das provenientes de dotações orçamentárias ou crédito adicionais e de incentivos fiscais, constituem receitas do FEPAC, nos termos da Lei n° 10.923, de 30 de dezembro de 1990:  - os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês;  - direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;  - os patrocínios recebidos;  - a participação na produção de filmes e vídeos;  - a arrecadação de preços públicos originados de prestação de serviços pela Secretaria;  - as multas aplicadas por danos causados a bens artísticos, culturais e imóveis de valor histórico, quando não constituam receitas do CONPRESP;  - as doações;  - o rendimento da aplicação de recursos eventualmente disponíveis;  - e outras rendas eventuais.  Art. 3° - Os recursos do FEPAC poderão ser utilizados no patrocínio, promoção e organização de eventos artísticos e culturais, na aquisição de bens materiais e direitos necessários aos eventos, na manutenção e divulgação de atividades e eventos artísticos e culturais, sob todas as modalidades e formas diretamente voltados à população.  Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FEPAC em despesas com pessoal e encargos, exceto cachês e remuneração por serviços de natureza eventual em espetáculos, shows, palestras, seminários ou assemelhados.  Art. 4° - Compete ao Secretário Municipal de Cultura a gestão do FEPAC e, em especial:  I - autorizar a realização de despesa;  II - aprovar o plano de plano de aplicação de recursos do FEPAC e os projetos artísticos e culturais desenvolvidos com referidos recursos, ouvida a Comissão instituída pelo artigo 3° da Lei n° 10.923, de 30 de dezembro de 1990, quando provenientes de incentivos fiscais;  III - aprovar quanto ao mérito e encaminhar ao Prefeito, até 30 de março do ano seguinte, relatório circunstanciado quanto à utilização dos recursos do FEPAC nas atividades artísticas e culturais no ano anterior;  IV - fixar, considerados os seus custos, os preços de venda de livros, publicações, trabalhos gráficos, audio, sonoros e vídeos, editados, co-editados, produzidos ou co-produzidos pela Secretaria;  V - aplicar as penalidades decorrentes de infração ao disposto na Lei n° 10.923, de 30 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais e observada a legislação pertinente.  Parágrafo único. O Secretário Municipal de Cultura, poderá delegar, por portaria, as competências referidas neste artigo, com exceção das constantes dos incisos III e IV.  Art. 5° - O FEPAC contará com um Conselho de Orientação, com caráter consultivo, constituído por 4 (quatro) membros, na seguinte conformidade:  I - o Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;  II - o Secretário das Finanças ou seu representante;  III - o Secretário Municipal de Planejamento ou seu representante;  IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura, indicado pelo Secretário.  Art. 6° - O Conselho de Orientação tem as seguintes atribuições:  I - analisar os planos, programas e projetos de aplicação dos recursos do Fundo;  II - propor, acompanhar e avaliar os desenvolvimento dos planos, programas e projetos de aplicação dos recursos;  III - acompanhar o gerenciamento dos recursos financeiros;  IV - opinar sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do FEPAC;  V - propor a inclusão de projetos no banco mantido pela Secretaria Municipal de Cultura;  VI - opinar em matéria que envolva o Fundo.  Art. 7° - A Secretaria Municipal de Cultura elaborará e manterá um banco de projetos disponíveis para eventuais aplicações de incentivos fiscais, constituído pelos projetos elaborados pela Secretaria, podendo também, a critério do Conselho de orientação, ser incorporados a ele projetos externos, considerados de relevante interesse para a cultura.  § 1° - As aplicações de incentivos fiscais poderão ser destinadas a um projeto específico ou ao conjunto de projetos que constituem o banco.  § 2° - Poderão também ser aplicados, em um único projeto, recursos provenientes de vários incentivos.  Art. 8° - A Secretaria Municipal de Cultura fornecerá o necessário suporte administrativo e material às atividades do FEPAC.  Art. 9° - Aplicam-se ao FEPAC, no que não conflitar com o estabelecido neste Decreto, as disposições do Decreto n° 29.213, de 29 de outubro de 1990.  Art. 10° - As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.  Art. 11° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  DECRETO Nº 57.528, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016  Dispõe sobre a reorganização e as atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, cria e altera a denominação de equipamentos culturais, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.  **[....]**  CAPITULO II  DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL  Seção I  Da Estrutura Básica  Art. 3º A Secretaria Municipal de Cultura tem a seguinte estrutura básica:  I – unidade de assistência direta ao Secretário: Gabinete do Secretário – SMC-GAB;  II – unidades específicas:  a) Coordenadoria de Cidadania Cultural – CCID;  b) Coordenadoria de Centros Culturais e Teatros – CCULT;  c) Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas – CSMB;  d) Coordenadoria de Programação – CP;  e) Departamento do Patrimônio Histórico – DPH;  f) Departamento dos Museus Municipais – DMU;  g) Arquivo Histórico Municipal – AHM;  h) Biblioteca Municipal Mário de Andrade – BMA;  i) Centro Cultural da Cidade de São Paulo – CCSP;  j) Coordenadoria de Administração e Finanças – CAF;  III – órgãos colegiados:  a) Conselho Municipal de Política Cultural;  b) Conselho Municipal de Bibliotecas;  c) Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP;  d) Conselho Curador do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz – FUNPATRI;  e) Conselho de Orientação do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FEPAC;  IV – entidades da Administração Indireta vinculadas:  a) Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTM;  b) Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo – Spcine.  Parágrafo único. Os órgãos colegiados e as entidades da Administração Indireta referidos, respectivamente, nos incisos III e IV do “caput” deste artigo têm suas atribuições, competências, composição, estrutura e funcionamento definidos em legislação específica.  **[...]** |
| **Composição (legislação) - link** |
| <http://ww2.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/secretarias/financas/legislacao/Lei-10923-1990.pdf>  <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:DnW9-rkfVtAJ:www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/informacoes_uteis_1283352871.rtf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>  [**http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57528-de-12-de-dezembro-de-2016/**](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57528-de-12-de-dezembro-de-2016/) |
| **Composição – data da última alteração** |
|  |

**Quadro da composição**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Nome | Soc. Civil/Poder Público | Entidade/órgão |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |